

Foi publicada a *Lei n.º 119/2015 de 31.08*, que aprovou um novo Código Cooperativo (*CCoop2015*), a qual revogou o diploma atualmente vigente (*Lei n.º 51/96 de 07.09*).

O *Código Cooperativo 2015* entrará em vigor no trigésimo dia após a sua publicação, o que ocorrerá no dia 30 de Setembro.

Neste momento, vejamos quais as principais alterações introduzidas, iniciando com uma palavra sobre a sistematização do Código.

1. Sistematização

Neste contexto, diremos que o novo Código está dividido em nove capítulos, com cento e vinte e dois artigos, ao contrário dos onze que o anterior contemplava, e que são os seguintes:

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS (ART.ºS 1º/9º)

CAPITULO II

CONSTITUIÇÃO (ART.ºS 10º/18º)

CAPITULO III

MEMBROS (ART.ºS 19º/26º)

CAPITULO IV

ÓRGÃOS DAS COOPERATIVAS (ART.ºS 27º/79º)

CAPITULO V

REGIME ECONÓMICO
(ART.ºS 80º/100º)

CAPITULO VI

UNIÕES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES
(ART.ºS 101º/108º)

CAPITULO VII

DA FUSÃO, CISÃO, TRANSFORMAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE COOPERATIVAS
(ART.ºS 109º/114º)

CAPÍTULO VIII

DA COOPERATIVA ANTÓNIO SÉRGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL (CASES)

(ART.ºS 115º/118º)

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

(ART.ºS 119º/122º)

No que respeita à sistematização das matérias, a principal modificação prende-se com a integração num único capítulo (*Cap. V – Regime Económico*) das questões atinentes aos aspetos económicos, antes tratados nos *capítulos III e VI* – capital social, títulos de capital e investimento, joia, reservas, direito de reembolso, juros e excedentes.

Igualmente, os anteriores *capítulos VIII e IX* foram condensados no *capítulo VII – Da Fusão, Cisão, Transformação, Dissolução e Liquidação de Cooperativas*.

2. Alterações Estruturais – Membros Investidores / Voto Plural

No âmbito das alterações que podemos chamar estruturais ou nucleares, avulta o surgimento no ordenamento jurídico-cooperativo de duas figuras até agora inexistentes: o membro investidor e o voto plural.

Os normativos legais que respeitam às figuras dos membros investidores – *art.º 21.º* - e do voto plural – *art.º 41.º* - constituem, com efeito uma evidente inovação em comparação com o regime jurídico cooperativo vigente.

i) MEMBRO INVESTIDOR

A lei prevê, quanto ao membro investidor – assumindo a qualidade de não cooperador – a sua existência desde que estatutariamente admitida, e de acordo com certas regras legalmente delimitadas:

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- Entradas – o total das entradas de capital não superiores a 30%, através da subscrição de títulos de capital ou investimento.
- Admissão - a admissão pela assembleia geral, sob proposta da direção, que incluirá obrigatoriamente:
 - Capital a subscrever, e forma de realização;
 - Número de votos/critérios do voto plural,
 - Direitos e deveres especiais;
 - Data da extinção do vínculo, no caso de admissão com prazo certo;
 - Condições de saída;
 - Eventual restrição, fundamentada, quanto à titularidade de exercício de cargo social

ii) VOTO PLURAL

- Requisitos - o voto plural só será possível, desde que estatutariamente previsto, nas cooperativas do primeiro grau dos ramos agrícola, crédito, cultura, ensino, habitação e construção e serviços, com, pelo menos, vinte cooperadores, e em consonância ou resultado da atividade ou participação efetiva do cooperador na cooperativa, em função do cumprimento do respetivo objeto estatutário.
- Limites - o cooperador (*ou membro investidor*), apenas poderá ter o máximo de três votos – cooperativas até 50 membros – ou de cinco votos – cooperativas com mais de 50 cooperadores.
- Voto Singular - mantém-se, contudo, em todas as circunstâncias, o voto singular nas seguintes matérias: alteração de estatutos e regulamentos internos, fusão e cisão,

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

dissolução voluntária, filiação em cooperativas de grau superior e ações de responsabilidade contra titulares de órgãos executivos e fiscalizadores.

- Membros Investidores/ Limites Percentuais - acresce que cada membro investidor não pode deter mais do que 10% dos votos na cooperativa, e, no conjunto, uma percentagem superior 30%.

No contexto do texto legal, foram introduzidas outras modificações, umas substanciais, outras meramente formais, que adiante se descreverão sucintamente, e que incidem sobre os princípios gerais, o estatuto dos cooperadores, o regime económico e as atribuições da *CASES – Cooperativa António Sérgio para a Economia Social*.

3. Princípios Gerais

Ao nível dos princípios gerais destacam-se os normativos atinentes ao *direito de iniciativa cooperativa* e à *liberdade de associação cooperativa*.

- Direito de Iniciativa Cooperativa** – integrado no princípio da igualdade de acesso à atividade económica, explicita-se a figura da entidade da economia social a par das entidades privadas. Por outro lado, a sanção jurídica pelo incumprimento do normativo é particularizada como nulidade, ao invés da anterior ineficácia (*art.º 7.º*);
- Liberdade de Associação Cooperativa** – foi suprimida a norma que impedia a adoção da forma jurídica, quando a associação implicasse a integração de pessoas coletivas lucrativas (*art.º 8.º*).

4. Membros/Cooperadores

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

Foram produzidas diversas alterações nesta matéria, desde logo no conceito de membro, que é configurado numa aceção genérica, de modo a destriçar os cooperadores – que têm atividade efetiva na cooperativa – e outros membros, não cooperadores, como sejam os agora supervenientes membros investidores, ou os membros honorários.

- i) **Número Mínimo** - quanto ao número mínimo de pessoas – singulares ou coletivas – necessário para a constituição de cooperativas de primeiro grau, e ao contrários dos cinco até agora exigíveis, estabelece-se a possibilidade de três pessoas poderem iniciar um projeto cooperativo, sem prejuízo de número superior previsto na legislação sectorial cooperativa (*art.º 11.º*).

- ii) **Admissão de Cooperadores**- - na admissão de cooperadores, é fixado um prazo máximo supletivo de 180 dias, para resposta ao candidato a cooperador, fundamentada, em caso de recusa (*art.º 19.3*).

- iii) **Direitos dos Cooperadores** - os *direitos legais dos cooperadores* foram reforçados, acrescentando-se os direitos de participar nas atividades económica e social, formação e educação da cooperativa. Por outro lado, acentua-se que o direito à informação pode ser inibido quando implique violação de segredo imposto por lei (*art.º 21.1.a.f e 3*).

- iv) **Deveres dos Cooperadores** - por outro lado, aos *deveres legais dos cooperadores* é acrescido o dever de cumprir outras obrigações que os estatutos possam prever (*art.º 22.2.e*).

- v) **Regime Disciplinar** - no regime disciplinar, é estabelecido o prazo máximo de um ano para a sanção de suspensão temporária de direitos (*art.º 25.7*).

- vi) **Demissão de Cooperadores** - considerando a *demissão de cooperadores*, e se não for cumprido o prazo mínimo de 30 dias de antecedência para a solicitar, prevê-se que a mesma apenas se torne eficaz no termo do exercício seguinte (*art.º 24.2*).

vii) **Responsabilidade dos Cooperadores** – prevê-se, no que toca à responsabilidade dos cooperadores, a possibilidade estatutária de alargamento dessa responsabilidade, ainda que subsidiariamente (*art.º 80.º*).

5. Órgãos Sociais

A estrutura orgânica das cooperativas sofre significativa alteração, procedendo-se a uma substancial modificação do modelo de governação cooperativa.

Na perspetiva legal ora definida, as cooperativas poderão optar por um dos seguintes:

i) **Modelos de Governação**

- Conselho de administração/administrador único e conselho fiscal/fiscal único, a que acresce um revisor oficial de contas, no caso de cooperativas obrigadas à certificação legal de contas (*modelo clássico*);
- Conselho de administração – impossibilidade de administrador único -, que integra a comissão de auditoria e revisor oficial de contas (*modelo anglo-saxónico*);
- Conselho de administração executivo/administrador executivo único, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas (*modelo germânico*).

ii) **Eleição** - os titulares são obrigatoriamente membros e eleitos em assembleia geral, salvo o revisor oficial que poderá não ser membro (*art.º 29.1*).

iii) **Mandatos** – o cômputo dos mandatos é explicitado, nos termos societários: anos civis, contando-se como ano completo o da eleição (*art.º 29.2*).

iv) **Presidente do Conselho de Administração** - limita-se o exercício do mandato do presidente do conselho de administração a três mandatos seguidos, com aplicação apenas para o futuro (*art.º 29.4.5*).

PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

- v) **Perda de Mandato** - é prevista, como uma das causas, a violação grave dos deveres funcionais (*art.º 30.c*).
- vi) **Incompatibilidades** – esclarece-se que, no caso de pessoas coletivas, a incompatibilidade para o exercício simultâneo de cargos sociais deve ser aferido em relação às pessoas singulares designadas (*art.º 31.3*).
- vii) **Deveres dos Administradores/Fiscalizadores** – introduz-se o dever de diligência no exercício das respetivas funções (*art.º 461.1. e 3*).
- viii) **Delegação de Poderes** – explicita-se que a faculdade da delegação de poderes dos administradores não é extensível às matérias de admissão, demissão e sancionamento de cooperadores (*art.º 50.3*).
- ix) **Responsabilidade da Administração/Fiscalização** – prevê-se a possibilidade da responsabilidade para com os credores e outros terceiros, e o direito de regresso (*art.ºs 71.º a 79.º*).
- x) **Assembleia Geral** – possibilidade de definição estatutária do número de titulares da mesa da assembleia geral, de convocatória por correio eletrónico, com recibo de leitura, e de convocação, em casos especiais de indevido incumprimento pelos titulares competentes, pelo órgão fiscalizador (*art.ºs 35.1, 36.1.3; art.º 53.g*).
- xi) **Voto por Correspondência/Representação** – continuam a serem permitidos, devendo, no entanto, os estatutos fixar regras destinadas a assegurar o seu exercício, numa perspetiva de autenticidade e confidencialidade (*art.ºs 42º e 43º*).
- xii) **Deveres do Conselho Fiscal** – introduzido normativo sobre os deveres do órgão de fiscalização, nomeadamente em razão do acompanhamento ativo, reservado e diligente da atividade cooperativa (*art.º 52º*).

6. Regime Económico

O regime económico cooperativo apresenta algumas diferenciações face ao anterior estatuto, em matéria de capital social e sua realização, bem como no que concerne ao direito dos cooperadores serem reembolsados do valor dos títulos de capital que constituírem a respetivas entradas.

- i) **Capital Social** - o capital social mínimo exigível para a constituição e funcionamento das cooperativas é fixado em 1500 euros, sem prejuízo do disposto na legislação complementar dos vários ramos cooperativos.

Clarifica-se, ainda, a possibilidade de aumento capital social por incorporação de reservas livres, que não resultem de operações com não cooperadores - *operações com terceiros (art.º 81º)*.

- ii) **Realização do Capital Social** - por sua vez, as entradas para o capital social pelos cooperadores passam a poder apenas a ser realizadas em dinheiro, bens ou direitos e, logo de imediato – salvo diferimento previsto nos estatutos, no máximo de cinco anos, (*prazo não aplicável aos membros investidores*), eliminando-se os elementos trabalho, serviços e créditos.

O valor das entradas em espécie é, obrigatoriamente, e em qualquer circunstância, avaliado em resultado de relatório por revisor oficial de contas sem interesses na cooperativa.

Clarifica-se, ainda, sobre a impossibilidade de penhora dos títulos de capital (*art.º 84.º, 85.º, 86.6*);

- iii) **Transmissão dos Títulos de Capital** – é aperfeiçoado o regime de transmissão de títulos de capital, sendo que o cooperador que pretenda proceder a essa operação translativa deverá comunicá-lo, por escrito, ao órgão de administração, o qual, no prazo máximo de 60 dias a contar do pedido, comunicará ao cooperador a recusa ou concessão de autorização. A omissão de pronúncia do órgão competente, no prazo referido, determinará a validade e eficácia dessa operação, desde que o transmissário já seja cooperador ou reúna as condições de admissão exigidas (*art.º 86.3*).

iv) Direito de Reembolso – acresce neste regime que, no caso de extinção do vínculo cooperativo, a possibilidade, fundamentada e ratificada pela assembleia geral, da suspensão do reembolso das entradas realizadas dos cooperadores, atenta a depreciação do capital social em determinado exercício económico, tendo presente os valores a devolver (*art.º 89.3.4*).

7. Outras Alterações/Inovações

- i) Ramo Consumidores** – o ramo consumo passa a denominar-se consumidores – ainda que a denominação consumo permaneça no articulado (*art.ºs 4.1.d e 41.1.b*).
- ii) Conteúdo dos Estatutos** – em resultado da superveniência do membro investidor e voto plural, os estatutos conterão, se for caso disso, essa possibilidade e explicitação das respetivas regras (*art.º 16.1.e.g*).
- iii) Uniões, Federações e Confederações** – prevê-se, ao contrário do anterior regime, que a composição dos órgãos seja feita por quaisquer pessoas singulares membros das cooperativas filiadas (*art.º 105.º*).
- iv) Dissolução** – prevê-se, como causa de dissolução, a diminuição de membros abaixo do mínimo legal, por um período superior a doze meses - atualmente são 90 dias (*art.º 112.1.d*).
- v) Cooperação Institucional** – estabelece-se o dever de informação à CASES por parte das entidades judiciais e registrais que promovam a dissolução de cooperativas (*art.º 118.3*).
- vi) Atos de Comunicação Obrigatória** - o incumprimento do dever de comunicação, no prazo de 30 dias seguidos, após a verificação dos factos que o determinam, passa a ser sancionado administrativamente, sendo considerado contraordenação punível com coima de 250 euros a 2500 euros (*art.º 116.º e 121.2*).